



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.902378/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.513 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002

VINCULAÇÃO DE PROCESSOS.

Somente nas hipóteses descritas no art. 6.º do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF) é que cabe a vinculação de processos para análise simultânea para julgamento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2002

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

Não há direito creditório quando o crédito pleiteado se demonstra inexistente, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos fiscais, ausente a comprovação de sua procedência na forma indicada na declaração de compensação transmitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) mediante o Acórdão n.º 02-28.514, de 08/09/2010 (e-fls. 59 a 64).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 41958.62074.101103.1.3.04-7168, transmitida em 10/11/2003, não foi homologada.

A não-homologação foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 3373 (lucro real trimestral), no valor de R\$ 42.733,35, efetuado em 31/10/2002. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração, restando crédito no valor de R\$ 360,56. Esse crédito foi consumido na compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 11724.49891.101103.1.3.04-9554.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 545,48 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 05/05/2008 (fl. 31).

Em 23/05/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- não existe o saldo devedor apontado no despacho decisório, porque a empresa recolheu, por meio de DARF, valores suficientes para quitação do débito;
- *"ocorre que, no momento do preenchimento e envio dos PER/DCOMP, foram utilizados mesmos DARF para quitação dos débitos, gerando, assim, saldo insuficiente, mas, ao mesmo tempo, ficando outros sem a devida informação de pedido de compensação, sobrando, então, saldo para o contribuinte"*;
- pede-se que o débito apontado no despacho decisório seja quitado com o seguinte DARF:

PA	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	DATA RECOLHIMENTO
30/09/2002	31/10/2002	2.533,92	31/01/2003

- com tal DARF foi feito recolhimento indevido, ficando o contribuinte, portanto, com crédito para futuras compensações, não informado nem no PER/DCOMP nem na DCTF, como composição do pagamento do débito correspondente;
- a vista do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que os dados do PER/DCOMP ou da DCTF sejam retificados, para que seja aproveitado o DARF identificado pela manifestante, que se encontra disponível na Receita Federal, para abatimento do débito ora cobrado.

[...]

A DRJ/BHE considerou improcedente a manifestação de inconformidade, o que fez com que o contribuinte ingressasse com recurso voluntário em 10/03/2011, no qual alega, em síntese, que:

a) Há saldo a seu favor conforme análise dos DARFs e da planilha "LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS CALENDÁRIOS 2002 E 2003", anexados ao recurso voluntário, e a RFB deve considerar todos os DARFs para confirmar que há excesso de pagamentos;

b) A conclusão a que chegou o Fisco se deu por *"erros de digitação"* na confecção dos PER/DCOMP, por isso entende que alguns DARFs *"estão em 'aberto'"*.

c) Devem ser examinados em conjunto e simultaneamente diversos processos administrativos, os quais cita no corpo do seu recurso, embora para cada qual haja um recurso voluntário específico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo e obedece aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passamos à análise dos fundamentos indicados para a reforma da decisão recorrida, conforme constam do recurso voluntário.

Preliminarmente, o recorrente pugna pela análise conjunta deste processo com os de n.ºs 10680.900.985/2008-82, 10680.902.290/2008-35, 10680.901.109/2008-73, 10680.901.475/2008-22, 10680.918.732/2008-65, e 10680.918733/2008-18, sob a justificativa de que envolvem a mesma cobrança.

Para que seja efetuada a vinculação de processos no CARF, é preciso que sejam observados os critérios estabelecidos no artigo 6.º do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

A leitura dos dispositivos acima afasta as razões apontadas no recurso voluntário, para vinculação dos processos. Não se comprova ou se demonstra qualquer relação de dependência ou prejudicialidade como risco ou resultado esperado dos julgamentos individualizados, o que não configura as hipóteses contidas no art. 6.º do RICARF, acima reproduzido.

No corpo do recurso não há a demonstração de correlação entre os processos por conexão, decorrência ou reflexo, exigidos pelo artigo 6.º do RICARF para vinculação dos processos. A alegação de que os processos referem-se à mesma cobrança não se fez

acompanhar de comprovação do atendimento a qualquer das condições normativas mencionadas, que permitiriam a vinculação pretendida.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01/10/2002 a compensação passou a ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O pedido de compensação de que trata este processo encontra-se em e-fls. 8, e 29 a 33.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

A legislação prevê que o pagamento de tributos e contribuições efetuado a maior ou indevidamente pode ser objeto de compensação. O pedido de compensação pressupõe que o contribuinte disponha do material que faça prova de seu direito creditório. Não se trata de imposição acusatória do Fisco contra a qual o pleiteante à compensação possa se defender alegando ausência de provas, pois estas são de produção obrigatória deste, contribuinte pleiteante, indispensáveis para a determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. E o que se vê no presente processo é que tais provas não foram apresentadas.

Vale reiterar que cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações³. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear, expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados nos livros contábeis/fiscais bem como dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º e art. 9º, § 3.º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

fiscal, destacadamente os DARFs e extratos bancários, a DCTF retificadora e a fichas de apuração e demonstrativos da DIPJ, dentre outros documentos idôneos e hábeis, além de uma exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos do direito postulado, pelo contribuinte, na forma de demonstrativos, inclusive (se úteis).

O recurso voluntário não se faz acompanhar dos elementos de prova suficientes para que a questão fosse associada a um efetivo erro de fato, com verossimilhança capaz de modificar a conclusão a que chegou a Turma recorrida. O recorrente somente relata que existe um DARF pago, também relativo ao IRPJ, com o mesmo código de arrecadação e mesmo período de apuração (30/09/2002) do DARF no valor de R\$ 42.733,35, este apontado como gerador do pagamento a maior de que trata o PER/DCOMP n.º 41958.62074.101103.1.3.04-7168, e apresenta uma planilha combinada com diversos DARFs. Assinala que teriam ocorrido "erros de digitação" na confecção dos PER/DCOMPs, sem descrever a natureza e como nasceram tais erros, e sem a juntada de cópias de sua escrita contábil e fiscal, extratos bancários, cópia de DCTF retificadora, cópia de fichas de apuração e demonstrativos da DIPJ, extratos de movimentação bancária etc., que pudessem consubstanciar o pagamento a maior anunciado. A simples alusão a dois pagamentos para o mesmo propósito somente aponta um descompasso entre o valor declarado em DIPJ e DCTF e o total pago, não sendo apta para definir qual o procedimento reflete a verdade dos fatos derivados da apuração do IRPJ, se as declarações ou o pagamento total em DARFs.

A prova do direito creditório pleiteado em DCOMP compete àquele que o alega possuir, e a compensação tributária, enquanto forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública. Em sentido contrário à homologação da compensação é de se registrar que o Despacho Decisório de e-fl. 5 amparou-se nos dados constantes dos sistemas da RFB e o cruzamento destes com as informações extraídas das declarações entregues pelo próprio contribuinte recorrente.

A planilha "LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS CALENDÁRIOS 2002 E 2003" e os comprovantes de arrecadação (DARFs), embora pertinentes, revelam-se insuficientes por si sós para confirmar o pagamento a maior que não fora reconhecido quando do Despacho Decisório que denegou a homologação da compensação, carecendo o recurso de material probante tal como os documentos já mencionados como exemplo: escrita fiscal e contábil, extratos bancários, declarações completas etc. A precariedade das provas colacionadas e o relativismo da resumida argumentação do recurso voluntário não constroem um conjunto inequívoco de provas que possa levar o CARF a considerar a possibilidade de busca de uma verdade material. Sequer houve a tempestiva retificação da DCTF relativa ao período de apuração a que correspondem os DARFs.

Assim, resta configurado que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito que entendia possuir, descumprindo a exigência do artigo art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN⁴ para o deferimento da compensação, sendo, portanto, correta a não homologação do PERD/COMP n.º 41958.62074.101103.1.3.04-7168.

2.2. Retificação da DCTF e PER/DCOMP.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O tema se inclui no recurso voluntário na forma dos excertos reproduzidos a seguir, *verbis*:

[...]

Para solucionar o problema acima especificado, a CNJ, quando da Manifestação de Inconformidade, solicitou que as DCTF's e PERD/COMP's pudessem ser retificadas, em função dos erros de digitação cometidos, uma vez que pelo sistema normal já não era possível enviar declarações retificadoras. Tal solicitação não pôde ser acatada, pelo que se entendeu dos relatórios no "TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO" datado de 11.02.2011.

[...]

A respeito da retificação da DCTF e do PERD/COMP, associo-me ao entendimento expressado no acórdão recorrido. Após a leitura atenta do voto condutor da decisão da DRJ, minha posição a respeito desse tema é pela integral concordância com seus fundamentos e conclusões, uma vez que as arguições (reiteradas neste recurso voluntário) foram racionalmente afastadas em primeira instância. Peço então *venia* para transcrever os excertos abaixo, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando desde já suas razões de decidir, nos termos do § 1.º do art. 50 da Lei no 9.784/1999, c/c o § 3.º do art. 57 do RICARF:

[...]

Entretanto, referido crédito já foi utilizado, não restando saldo para a compensação de que trata o presente processo. O mesmo DARF foi indicado como origem do crédito utilizado em outro PER/DCOMP, o de n.º 11724.49891.101103.1.3.04-9554. A compensação efetuada naquele PER/DCOMP foi parcialmente homologada pelo despacho de fl. 38, objeto do processo n.º 10680.900985/2008-82. O crédito de R\$ 360,56 foi insuficiente para quitar todo o débito lá compensado.

Tendo em vista a insuficiência do recolhimento a maior efetuado por meio do DARF de 31/10/2002, identificado no PER/DCOMP, o contribuinte pretende que se considere outro DARF, referente a recolhimento efetuado posteriormente, em 31/01/2003.

Entretanto, não se admite que, caracterizada a inexistência ou insuficiência do crédito utilizado, o fisco seja obrigado a homologar a compensação dos débitos confessados, utilizando outros créditos que porventura possa ter o contribuinte.

Verifica-se que, de fato, o contribuinte efetuou, em 31/01/2003, outro recolhimento de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 3.149,17, nele incluídos principal, no valor de R\$ 2.533,92, mais multa de mora e juros de mora (fl. 37). Esse DARF é distinto daquele identificado no PER/DCOMP em análise, não podendo ser considerado como origem do crédito nele utilizado. O aproveitamento de cada DARF deve ser feito em PER/DCOMP específico, conforme instruções de preenchimento da ficha DARF do programa gerador do PER/DCOMP, abaixo reproduzidas:

A ficha "DARF" deverá ser preenchida com os dados do pagamento efetuado indevidamente ou a maior pelo contribuinte, objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação.

Atenção! No preenchimento de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, o Programa PER/DCOMP aceitará dados de apenas um único DARF, ressalvado o caso de pagamento indevido ou a maior de IRPF, nessa hipótese, quando o pagamento indevido ou a maior tiver ocorrido em quota do IRPF, o contribuinte deverá incluir todos os DARF relativos às quotas daquele Exercício, independentemente de o valor pago indevidamente ou a maior corresponder a apenas parte do valor total pago.

Quanto aos pedidos de retificação da DCTF e do PER/DCOMP, deles não se toma conhecimento.

A retificação do PER/DCOMP não pode ser requerida mediante manifestação de inconformidade. Conforme art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Mesmo que na forma apropriada, a retificação não pode ser feita após a ciência do despacho decisório de na homologação. Disciplina o art. 77 da mesma IN, que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador. O teor desses dispositivos já constava nos arts. 56 e 57 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005.

Também a retificação da DCTF não pode ser efetuada por meio de manifestação de inconformidade. De acordo com o art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. Disposição de mesmo teor já se encontrava no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Finalizado o exame, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo àquilo que já foi minuciosamente explicitado pela 3.^a Turma da DRJ/BHE, quando da prolação do acórdão recorrido.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, na linha do § 1.º do art. 50 da Lei no 9.784/99, c/c o § 3.º do art. 57 do RICARF, cujos fragmentos de interesse do voto condutor do acórdão recorrido se encontram transcritos neste voto.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes.